



Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E TOMADA DE CONTAS**

**Processo nº:** 1864/2025.

**Emenda nº:** 003/2025.

**Autoria:** Rafael Primo.

**I – RELATÓRIO**

A Emenda nº 002/2025, de autoria do Vereador Rafael Primo, visa modificar o Projeto de Lei nº 19/2025, que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, acrescentando ação orçamentária no âmbito da função 04 – Administração, subfunção 122 – Administração Geral, com a seguinte finalidade:

“Criação de plataforma de transparência com dados abertos por bairro, programa e fonte de recurso”, no valor de **R\$ 300.000,00**, sob responsabilidade da **Secretaria Municipal de Controle e Transparência**.

A justificativa sustenta que a medida promoveria maior efetividade ao princípio da transparência pública, com base nos comandos da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), permitindo o acompanhamento em tempo real de receitas, despesas e transferências públicas, conforme padrões de acessibilidade e dados abertos.

**II - PARECER DO RELATOR**

A proposta insere-se no campo das **ações voltadas à governança e à transparência fiscal**, princípios estruturantes da administração pública contemporânea. Com efeito, o **art. 37, caput, da Constituição Federal** consagra a publicidade e a eficiência como pilares da atuação estatal, e o **art. 48 da LRF** estabelece que a transparência da gestão fiscal deve ser assegurada por meio da disponibilização de informações pormenorizadas, inclusive por meios eletrônicos de acesso público.





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

Contudo, a mera **conformidade principiológica não é suficiente** para justificar a introdução de ação orçamentária no corpo da LDO. No caso concreto, a presente emenda incorre em **vícios de natureza técnica e orçamentária**, os quais comprometem sua admissibilidade sob a ótica do planejamento público.

Em primeiro lugar, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme o **art. 165, § 2º da Constituição Federal** e o **art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000**, tem por função **estabelecer as metas e prioridades da administração pública, a estrutura e organização orçamentária, as diretrizes para a elaboração da LOA e os critérios para o equilíbrio fiscal**, não sendo o espaço apropriado para introdução de ações específicas com detalhamento programático e valor quantitativo.

A tentativa de criar ação orçamentária diretamente na LDO, com destinação de recursos e vinculação funcional, viola a lógica da programação orçamentária em três níveis (PPA – LDO – LOA), podendo configurar desvio de finalidade e **distorção da natureza da LDO**. A inclusão de ações detalhadas com valor, unidade executora e rubrica específica é matéria que **deve ser reservada à LOA**, não à LDO, sob pena de comprometimento da hierarquia legal do planejamento.

Do ponto de vista orçamentário, a emenda também **não apresenta demonstração técnica de viabilidade de recursos**. A justificativa aponta como fonte a redução da dotação "Consultorias administrativas externas", vinculada à Secretaria de Administração. Contudo, **não há planilha anexa, estudo de impacto ou readequação do Anexo de Metas Fiscais** que garanta equilíbrio entre receitas e despesas. A mera indicação de rubrica não supre a exigência legal de compatibilização orçamentária prevista no art. 16 da LRF.

Adicionalmente, a proposta altera a distribuição interna de recursos entre secretarias, o que **foge à competência do Poder Legislativo na fase da LDO**, conforme orientação consolidada no Tribunal de Contas da União e no entendimento de autores como **Ruy**





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

**Cirne Lima e José Mauricio Conti**, que destacam que “o Parlamento pode interferir nas prioridades e metas da LDO, mas não lhe cabe redistribuir recursos ou criar ações específicas sem o devido estudo técnico do impacto fiscal”.

O conteúdo da proposta, embora meritório em sua intenção, deveria ser avaliado no momento adequado da discussão da **Lei Orçamentária Anual**, onde seria possível compatibilizar a nova ação com o conjunto de despesas obrigatórias, compromissos legais e margem fiscal do ente público. A tentativa de sua inclusão direta na LDO compromete o equilíbrio e a técnica do processo orçamentário.

### III - PARECER DA CFOTC

A **Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas** manifesta-se pela **REJEIÇÃO** da **Emenda nº 003/2025**, por sua incompatibilidade com a natureza jurídica da LDO, ausência de lastro técnico-financeiro e violação dos parâmetros normativos do direito orçamentário.

Vila Velha/ES, 26 de junho de 2025.

**ADEMIR PONTINI**

Presidente/Relator

**JONIMAR SANTOS**

Membro

**IVAN CARLINI**

Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330032003000310037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por VEREADOR ADEMIR FERREIRA PONTINI em 26/06/2025 17:24  
Checksum: **2C8417A29A39DED8E86DAE8CB2C43CDC9094CB3071C9C462E68260F4200738C2**

Assinado eletronicamente por VEREADOR IVAN CARLINI em 27/06/2025 11:30  
Checksum: **C07E6748498E0DE2834B7886414C934CCE2A6107EFE9A1D727E2F825A0883A82**

Assinado eletronicamente por VEREADOR JONIMAR SANTOS em 30/06/2025 16:46  
Checksum: **B29D487DD2E13FFBA3D712EB057D38DA698012E0D687EBC7C6991E5EA37A6DD4**

